SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174877 - SP (2022/0227499-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	RICARDO BRITES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
		GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
		DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
		HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025
		ELISABETE PEREZ - SP299182
		MACIEL DA CRUZ BIANCHINI - SP385780
INTERES.	:	ESSER HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARMO MALHEIROS - SP143502
		FERNANDO MARMO MALHEIROS - SP234389
		RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA FIRMADA ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A CONSTRUTORA. SÚMULA N. 308/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO EM EXAME. IMÓVEL COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao acolher a pretensão recursal do agente financeiro, o Tribunal Estadual levou em consideração que a hipoteca incidente sobre as matrículas dos imóveis é válida por se tratar de imóvel comercial.

2. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual não se aplica a Súmula n. 308/STJ nas hipóteses envolvendo contratos de aquisição de imóveis comerciais, sendo inafastável a hipoteca firmada como garantia ao financiamento imobiliário de caráter comercial, como é a situação dos autos.

3. Ademais, o Tribunal ainda destacou que os agravantes deram autorização contratual à construtora para a constituição de hipoteca sobre os imóveis em favor do ente financeiro como meio de obter, ao fim e ao cabo, os valores necessário à concretização do empreendimento, o que torna inafastável os preceitos da Súmula n. 5/STJ.

Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA44992911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/12/2024 16:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: 0691cf22-279c-412d-a071-7936b225ed1c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44992911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/12/2024 16:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: 0691cf22-279c-412d-a071-7936b225ed1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174877 - SP (2022/0227499-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	RICARDO BRITES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
		GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
		DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
		HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025
		ELISABETE PEREZ - SP299182
		MACIEL DA CRUZ BIANCHINI - SP385780
INTERES.	:	ESSER HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MARMO MALHEIROS - SP143502
		FERNANDO MARMO MALHEIROS - SP234389
		RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA FIRMADA ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A CONSTRUTORA. SÚMULA N. 308/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO EM EXAME. IMÓVEL COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao acolher a pretensão recursal do agente financeiro, o Tribunal Estadual levou em consideração que a hipoteca incidente sobre as matrículas dos imóveis é válida por se tratar de imóvel comercial.

2. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual não se aplica a Súmula n. 308/STJ nas hipóteses envolvendo contratos de aquisição de imóveis comerciais, sendo inafastável a hipoteca firmada como garantia ao financiamento imobiliário de caráter comercial, como é a situação dos autos.

3. Ademais, o Tribunal ainda destacou que os agravantes deram autorização contratual à construtora para a constituição de hipoteca sobre os imóveis em favor do ente financeiro como meio de obter, ao fim e ao cabo, os valores necessário à concretização do empreendimento, o que torna inafastável os preceitos da Súmula n. 5/STJ.

Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA44727169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/12/2024 16:49:47
Código de Controle do Documento: 6fd2c3b0-52dc-4e8c-8120-a85ca602bf71

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO e RICARDO BRITES DE FIGUEIREDO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 519-524).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 395):

> OBRIGAÇÃO DE FAZER. Promessa de Venda e Compra Quitação do preço - Cancelamento de hipotecas incidentes sobre imóveis - Inaplicabilidade da Súmula n. 308 do STJ à aquisição de imóveis comerciais, tendo aplicação restrita aos imóveis residenciais, de forma a resguardar a função social da moradia - Julgados do STJ Autorização expressa nos instrumentos para que a vendedora constituísse hipoteca sobre as unidades a serem construídas, cuja validade não está sendo discutida nos autos - Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 411-416).

Alega a agravante que a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não foram sequer tratados no recurso especial.

Aduz inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF.

Sustenta inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Sustenta, outrossim, que "ao deixar de reconhecer o direito dos recorrentes ao cancelamento da hipoteca registrada após a quitação do preço (após a quitação integral do preço, frise-se e frise-se bem), embora se trate de imóvel comercial, o Tribunal de origem violou severamente o ordenamento jurídico a ponto de não poder ser considerada sequer razoável a sua decisão, de tal sorte que os recorrentes buscam a adequada aplicação do direito federal infraconstitucional à hipótese tratada e decidida na instância ordinária" (fl. 422).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fl. 545-552).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA44727169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/12/2024 16:49:47
Código de Controle do Documento: 6fd2c3b0-52dc-4e8c-8120-a85ca602bf71

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Com razão a agravante quando aduz que a alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 não foram suscitadas, visto que houve mera citação dos indigitados artigos nas razões do apelo nobre.

De qualquer forma, o afastamento de tal premissa não tem o condão de conduzir à alteração substância da decisão agravada, visto que, em síntese, o acórdão de origem está em sintonia com jurisprudência do STJ.

Isto porque se infere dos autos que os ora agravantes ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido liminar, objetivando em suma:

a) a condenação do agravado e da interessada na obrigação de fazer consistente na baixa das hipotecas gravadas nas Matrículas n. 248.225 e 248.226 dos imóveis descritos na inicial, referentes às unidades comerciais 2410 e 2411 do Empreendimento denominado “Design Office Tower”, situado na Avenida Marques de São Vicente, 576, Cidade de São Paulo – SP (fl. 2);

b) a outorga das escrituras definitivas dos referidos imóveis.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando os ora agravado e interessada "na obrigação de fazer consistente no cancelamento da hipoteca constituída sobre as unidades 2410 e 2411, matriculadas sob o número 248.225 248.226, junto ao 15º CRI da Capital, do empreendimento Design Office Tower, localizado na Avenida Marquês de São Vicente, 576, São Paulo/SP" (fl. 319).

O Tribunal Estadual, analisando a apelação interposta pelo ora agravado, Banco do Brasil S.A., deu provimento ao apelo julgando improcedente a ação, entendendo ser "irrelevante que a quitação das unidades tenha ocorrido antes da constituição das hipotecas" (fl. 399). Veja-se o excerto do referido acórdão (fls. 396-398):

> É incontroversa a quitação, pelos autores, do preço referente à aquisição das duas unidades comerciais, conforme termo de quitação trazido à colação (fls. 69/71).
> Conforme exposto na decisão do agravo de instrumento n. 2078588-26.2019.8.26.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, consta da cláusula 01.02 do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel em Construção e Outras Avenças do Empreendimento "Designe Office Tower", que "o objeto da presente incorporação a ser realizada pelo sistema preconizado pela Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964, é um Condomínio de natureza comercial" e segundo entendimento do STJ, a Súmula n. 308 tem aplicação restrita aos imóveis residenciais, de forma a resguardar a

Documento eletrônico VDA44727169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/12/2024 16:49:47
Código de Controle do Documento: 6fd2c3b0-52dc-4e8c-8120-a85ca602bf71

> função social da moradia e que é válida a hipoteca outorgada pela construtora posteriormente a promessa de venda e compra dos imóveis pelos adquirentes.
> [...]
> Saliente-se que dos Instrumentos Particulares de Venda e Compra de Imóvel em Construção e Outras Avenças do Empreendimento "Design Office Tower" constou expressamente da cláusula 06 denominada "Do Financiamento Destinado à Construção do Empreendimento" (fls. 23 e 52) a anuência dos promitentes compradores para que a vendedora contratasse os empréstimo destinado à construção do empreendimento e constituísse a hipoteca do terreno e das acessões e benfeitorias sobre ela acrescidas ou por acrescer (cláusulas 06.02 e 06.03), nomeando e constituindo a Vendedora como sua procuradora, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, na forma prevista nos artigos 683, 684 e 686, parágrafo único, da Lei 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), para em seu nome, perante qualquer agente financiador, assinar, aditar, re-ratificar, alterar o contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária e/ou fiduciária e outras avenças, para produção no empreendimento referido (cláusula 06.04), cuja nulidade não está sendo discutida nestes autos, e certamente a obtenção de recursos foi que propiciou a conclusão do empreendimento, de maneira que é irrelevante que a quitação das unidades tenha ocorrido antes da constituição das hipotecas.
> É inequívoca a boa-fé dos adquirentes, o que, porém, no caso, não altera o julgamento.
> Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para julgar-se improcedente a ação, condenando-se os autores ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios de R$ 6.000,00, considerando-se o trabalho acrescido, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015.

Os ora agravantes, opuseram embargos de declaração afirmando que o acórdão padecia de omissões uma vez que a alegação de quitação do preço antes da própria instituição da hipoteca, questão que foi aventada nas contrarrazões do recurso de apelação, foi considerada ou enfrentada pela Corte de origem no acórdão embargado.

Asseveraram que o presente caso é diverso de outros que tratam de imóveis comerciais, que, na visão minoritária de algumas Cortes de justiça, não se beneficiam da orientação fixada na Súmula n. 308 do STJ, embora o próprio STJ e diversas Cortes Estaduais não os excluam dessa proteção.

A fundamentação do acórdão, ao acolher a pretensão recursal do Banco ora agravado, levou em consideração que a hipoteca incidente sobre as matrículas n. 248.225 e 248.226 é válida por se tratar de imóvel comercial.

A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA44727169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/12/2024 16:49:47
Código de Controle do Documento: 6fd2c3b0-52dc-4e8c-8120-a85ca602bf71

deste STJ, segundo a qual não se aplica a Súmula n. 308/STJ nas hipóteses envolvendo contratos de aquisição de imóveis comerciais, sendo inafastável a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro como garantia ao financiamento imobiliário de caráter comercial, como é a situação dos autos.

A propósito, os seguintes precedentes:

> 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a Súmula 308/STJ não se aplica aos contratos de aquisição de imóveis comerciais, incidindo apenas nos contratos submetidos ao Sistema Financeira de Habitação - SFH, em que a hipoteca recai sobre imóvel residencial. É válida a hipoteca outorgada pela construtora ao agente financiador quando firmada anteriormente à celebração da promessa de compra e venda de imóvel comercial" (AgInt no REsp n. 1.702.163/PR, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019).
> (AgInt no REsp n. 2.125.867/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024.)

> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Súmula 308/STJ aplica-se exclusivamente às hipóteses que envolvam imóveis residenciais, sendo, portanto, inaplicável quando a hipoteca recaia sobre imóvel comercial.
> (AgInt no AREsp n. 2.178.177/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/12/2022.)

Ademais, o fato de terem adquirido os imóveis e os quitado antes da garantia hipotecária não lhes socorre, pois o Tribunal de origem, a luz do contratos assinados, deixou expressamente consignado que os agravantes deram autorização para o registro da garantia sobre os referidos bens. Reitera-se:

> Saliente-se que dos Instrumentos Particulares de Venda e Compra de Imóvel em Construção e Outras Avenças do Empreendimento "Design Office Tower" constou expressamente da cláusula 06 denominada "Do Financiamento Destinado à Construção do Empreendimento" (fls. 23 e 52) a **anuência dos promitentes compradores para que a vendedora contratasse os empréstimo destinado à construção do empreendimento e constituísse a hipoteca do terreno e das acessões e benfeitorias sobre ela acrescidas ou por acrescer** (cláusulas 06.02 e 06.03), **nomeando e constituindo a Vendedora como sua procuradora, com poderes irrevogáveis e irretratáveis**, na forma prevista nos artigos 683, 684 e 686, parágrafo único, da Lei 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), **para em seu nome, perante qualquer agente financiador, assinar, aditar, re-ratificar, alterar o contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária e/ou fiduciária e outras avenças, para produção no empreendimento**

Documento eletrônico VDA44727169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/12/2024 16:49:47
Código de Controle do Documento: 6fd2c3b0-52dc-4e8c-8120-a85ca602bf71

> **referido** (cláusula 06.04), cuja nulidade não está sendo discutida nestes autos, e certamente **a obtenção de recursos foi que propiciou a conclusão do empreendimento**, de maneira que é irrelevante que a quitação das unidades tenha ocorrido antes da constituição das hipotecas.

Nos declaratórios, acresceu-se (fl. 415):

> [...] **os embargantes autorizaram a constituição da hipoteca mesmo estando quitado o preço**, porque certamente queriam que o empreendimento fosse construído, e não se altera ainda a decisão, pela argumentação de que foi transmitida a posse aos compradores e de que pela lavratura das duas "Escrituras de Venda e Compra", assim denominadas porque já estava quitado o preço, a agravada renovou seu compromisso de providenciar o cancelamento das hipotecas no prazo de 180 dias úteis, **havendo constado das Escritura a existência das hipotecas (fls.74/75 e 79/80), que não impediam a venda e compra (art. 1.475, CC) e seu registro, desde que preservada a garantia real**.

Ou seja, o Tribunal ainda destacou que os agravantes deram autorização à construtora para a constituição de hipoteca sobre os referidos imóveis em favor do ente financeiro como meio de obter, ao fim e ao cabo, os valores necessários à concretização do empreendimento, o que torna inafastáveis os preceitos da Súmula n. 5/STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44727169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/12/2024 16:49:47
Código de Controle do Documento: 6fd2c3b0-52dc-4e8c-8120-a85ca602bf71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.877 / SP

Número Registro: 2022/0227499-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10203139220198260100 10203139220198260100050000 20210000059200 20210000233898

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: RICARDO BRITES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
	DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
	HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025
	ELISABETE PEREZ - SP299182
	MACIEL DA CRUZ BIANCHINI - SP385780
INTERES.	: ESSER HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO MARMO MALHEIROS - SP143502
	FERNANDO MARMO MALHEIROS - SP234389
	RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA44972757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:25:40
Código de Controle do Documento: 29e86c52-646d-4489-a12a-edad75c8933e

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: RICARDO BRITES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825
	DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	CARLOS EDUARDO SOUZA - SP319943
	HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025
	ELISABETE PEREZ - SP299182
	MACIEL DA CRUZ BIANCHINI - SP385780
INTERES.	: ESSER HAVANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO MARMO MALHEIROS - SP143502
	FERNANDO MARMO MALHEIROS - SP234389
	RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44972757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:25:40
Código de Controle do Documento: 29e86c52-646d-4489-a12a-edad75c8933e